



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.718 - SP (2016/0220999-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WALTER KARLIK
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O Tribunal de origem concluiu após análise dos elementos fático - probatório dos autos, que a esposa do recorrente não era parte na demanda, não se aplicando a ela a revisão do reajuste por mudança de faixa etária; que a matéria referente à aplicação dos índices de reajustes aprovados pela ANS para os contratos individuais encontra-se preclusa, e que o reajuste vale para o contrato como um todo, abrangendo tanto o prêmio referente ao titular como o de seus dependentes. Não é possível alterar o entendimento do acórdão recorrido, pois demandaria incursão na seara fática dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido que: "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto."
4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.718 - SP (2016/0220999-9)

AGRAVANTE : WALTER KARLIK
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por WALTER KARLIK em face de decisão deste Relator de fls. 624-626, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73; incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, e incidência da Súmula 283 do STF, uma vez que o recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, como seria de rigor.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "O entendimento do Ilustre Ministro é deveras equivocado, pois foi demonstrada a impugnação aos fundamentos da decisão, bem como a violação aos artigos mencionados, sem necessidade de revisitação da matéria fática probatória, bem como análise de cláusulas contratuais."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.718 - SP (2016/0220999-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WALTER KARLIK
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O Tribunal de origem concluiu após análise dos elementos fático - probatório dos autos, que a esposa do recorrente não era parte na demanda, não se aplicando a ela a revisão do reajuste por mudança de faixa etária; que a matéria referente à aplicação dos índices de reajustes aprovados pela ANS para os contratos individuais encontra-se preclusa, e que o reajuste vale para o contrato como um todo, abrangendo tanto o prêmio referente ao titular como o de seus dependentes. Não é possível alterar o entendimento do acórdão recorrido, pois demandaria incursão na seara fática dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido que: "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto."
4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos artigos 472, do Código de Processo Civil, 169, e 182 do Código Civil, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A esposa do agravado, Eva Rabia Karlik, não tomou parte da ação, de sorte que a revisão do reajuste por mudança de faixa etária a ela não se aplica. Tal pretensão esbarra na norma do artigo 264 do Código de Processo Civil, que veda a alteração das partes depois da citação, albergando o princípio da estabilização da lide. Inadmissível, destarte, a vedação de eventual reajuste do prêmio a ser pago pela esposa do agravado em razão de mudança de faixa etária, pretensão esta que deve ser objeto de ação própria. Ademais, a esposa do agravado sequer deveria integrar o polo ativo na condição de litisconsorte necessário (basta dizer que cada segurado muda de faixa etária em momentos distintos) e ainda que o fosse sua integração na lide deveria ocorrer antes do julgamento da ação...]

[...Contudo, não tem a agravante razão ao se insurgir contra a determinação de aplicação dos índices de reajustes aprovados pela ANS para os contratos individuais, pois assim foi determinado pelo v. acórdão de fls. 63/76, estando a matéria preclusa, anotando-se que tal reajuste vale para o contrato de seguro saúde como um todo, abrangendo tanto o prêmio referente ao titular como o de seus dependentes...]

Conforme restou consignado na decisão monocrática de minha relatoria (fls. 624-626), o Tribunal de origem concluiu após análise dos elementos fático - probatório dos autos, que a esposa do recorrente não era parte na demanda, não se aplicando a ela a revisão do reajuste por mudança de faixa etária; que a matéria referente à aplicação dos índices de reajustes aprovados pela ANS para os contratos individuais encontra-se preclusa, e que o reajuste vale para o contrato como um todo, abrangendo tanto o prêmio referente ao titular como o de seus dependentes.

Não é possível alterar o entendimento do acórdão recorrido, pois demandaria incursão na seara fática dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ressaltei ainda que é firme o entendimento do STJ no sentido que: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 906.826/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. CONTRATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE BOA FÉ OBJETIVA E EQUIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde." REsp 1.280.211/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23.04.2014, DJe 04.09.2014) 2.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.280.211/SP, firmou o entendimento no sentido de que a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde por força da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser apreciada no caso concreto. Precedentes.

3. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 990.938/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

5. Demais disso, verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento transcrito acima, em negrito. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0220999-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 970.718 / SP**

Números Origem: 00163783720148260100 10728662920138260100 163783720148260100 20140000590126
20232630820158260000 2023263082015826000090006 20374153220138260000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER KARLIK
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
 CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER KARLIK
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
 CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP302974
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.